### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.130 /01/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010103326-69

Impugnante: Patrícia Regina Cunha

Proc. Sujeito Passivo: Valéria Real de Aquino

PTA/AI: 02.000157993-59

Inscrição Estadual: 133.01522900-89 (Autuada)

Origem: AF/Carangola

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – Entradas e Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apurada por meio de Levantamento Quantitativo, no período de Janeiro a Julho/2.000. Infração caracterizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Exclui-se dos valores referentes ao ICMS e MR pela entrada da mercadoria desacobertada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Falta de apresentação do talonário Modelo 1. Aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### RELATÓRIO

Versa a autuação sobre entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através de Levantamento Quantitativo. Constatou-se, ainda, a ausência do talonário Modelo 1 no estabelecimento do contribuinte e a não apresentação no prazo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 076/078, contra a qual o Fisco se manifesta fls. 081/083.

### **DECISÃO**

Primeiramente, está equivocada a Autuada quando afirma que o Fisco não considerou o estoque em 31.12.99, para apurar as irregularidades constantes do Auto de Infração. Conforme se vê nos Quadros de fls. 66/70, há dados do inventário. O próprio Fisco, em sua manifestação de fls. 82, confirma que se serviu do Livro Registro de

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inventário, para apurar o estoque inicial na data de 31.12.99, uma vez que o período em que se fundam as exigências fiscais se refere a Janeiro a Julho/2000.

A Autuada afirma ainda que muitas saídas não foram consideradas pelo Fisco e cita exemplo. No entanto, a afirmação é totalmente descabida, pois não se encontra no Livro Registro de Inventário, na data de 31.12.99, qualquer registro em que se tenha Fogão Atenas 4 bocas. Portanto, se não está em estoque, se não houve entrada da referida mercadoria no período fiscalizado e houve uma saída, é óbvio que a entrada se deu sem o respectivo documento fiscal. Para este caso, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que havia documento fiscal de entrada ou onde se encontrava o registro desta mercadoria no Inventário. Com todo o respeito, tão somente alegou e não provou, o que não se pode acolher como verdade.

O Fisco anexou aos autos, cópia do Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Saída, Levantamento Quantitativo de Estoque, Cupom de leitura das mercadorias, Quadro de apuração das Entradas do período de janeiro a junho de 2000, Quadro de apuração de vendas pelas Notas Fiscais Série D e Modelo 1, Quadro de vendas por cupom fiscal e Quadro de apuração de Saídas desacobertadas (inventário + entradas – saídas = estoque/confronta estoque com saldo e conclui por saída desacobertada ou entrada desacobertada).

O Levantamento adotado pelo Fisco é procedimento correto e perfeitamente compreensível para se concluir pelas infrações imputadas à Autuada, pois partiu do estoque inicial, retirado do inventário, acrescendo-se as entradas, subtraindo-se as saídas. Daí, concluir-se que houve entradas e saídas desacobertadas, em inteira dissonância à afirmação da Autuada de que jamais assim agiu. Mais uma vez, apenas afirmou e não provou, sendo o que carreou aos autos não foi suficiente, ao mínimo, para demonstrar objetivamente a incorreção do trabalho fiscal.

No entanto, quanto às exigências referentes à entrada desacobertada, uma correção há que se fazer. Há o risco de se exigir o imposto duplamente. Exige-se, pelo presente trabalho fiscal, o ICMS pela entrada. Na saída, com certeza, haverá incidência do imposto e, consequentemente, o mesmo deverá ser cobrado. Exigindo-o na entrada e no momento da saída, tem-se a cobrança do imposto em duplicidade. Por estas razões, pelas entradas desacobertadas, apenas se deve exigir a Multa Isolada.

Quanto à segunda exigência, há prova nos autos de que a Autuada não detinha em seu estabelecimento o talonário de Notas Fiscais, Modelo 1. A esta irregularidade aplica-se a penalidade do art. 54, VII, da Lei 6763/75. Apesar de constar do Auto de Infração, que esta penalidade estaria capitulada no art. XVII, vê-se que o relatório é claro quanto à infração e o documento de fls. 05, capitula corretamente, além de tal incorreção não demonstrar qualquer cerceamento de defesa ao contribuinte. Estando a infringência devidamente provada, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a MR referentes às entradas desacobertadas. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 21/08/01.

# Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Relator

